

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DO PROCESSO ABAIXO  
IDENTIFICADO - DRA. CARMEM LÚCIA ANTUNES  
ROCHA

RE 571969

**Sindicato dos Aeroviários**  
**no Estado de São Paulo**, pessoa  
jurídica, inscrita no CNPJ n°  
60.423.027/0001-19, sediado na Av.  
Washington Luiz, 6.979, São Paulo-SP,  
CEP 04650-005, e, **FNTTA - Federação**  
**Nacional dos Trabalhadores em Transportes**  
**Aéreos**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n°  
34.273.656/0001-08, sediada na Av. Franklin  
Roosevelt, 84, 4° andar, Grupo 404, Rio de

Janeiro-RJ, CEP 20021-120, por seus procuradores infra-assinados, com escritório na Av. Liberdade, 21, cjs. 800/801/802, São Paulo-SP, CEP 01503-000, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência ao efeito de requerer **A RESERVA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE AÇÕES MOVIDAS EM FACE DA EMPRESA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A.**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Salienta-se, por oportuno, que é do conhecimento dos ora requerentes a suspensão, por Vossa Excelência, do julgamento do presente RE pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de a VARIG (autora) e a União Federal (ré) pudessem compor um acordo no presente processo, cujo objeto é o ressarcimento das perdas ocasionadas pelo congelamento das tarifas aéreas no interstício de 1986 a 1991.

2. Cumpre ressaltar, a toda evidência, que o crédito advindo da presente ação implicará na compensação das dívidas fiscais de que é titular a VARIG, como pode ser observado pelo "Plano de Recuperação Judicial" (anexo 3, fls. 51) apresentado pela mesma em setembro de 2005 perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, com a seguinte estimativa de valores:

*“Os prejuízos da VARIG foram estimados em R\$2.236 milhões e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária a partir de março de 1995. As ações da RIO SUL e a NORDESTE ainda serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça e foram estimadas, respectivamente, em R\$92,4 milhões e R\$18,9 milhões, e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde março de 1995.*

*A União Federal tem créditos no montante de R\$3.412,8 milhões, que consistem em R\$1.716,1 milhões relativos à dívida previdenciária e R\$1.696,7 milhões relativos aos impostos definidos no Anexo H. Além disso, as COMPANHIAS reconheceram contingências no montante de R\$1.011,5 milhões, dos quais R\$595,7 milhões relacionados à Previdência Social e R\$415,8 milhões a tributos federais.”* (Grifos acrescentados).

3. E mais, não somente há referências de valores como também previsão clara e cristalina da pretensão na realização de acordo para permitir a compensação dos valores, veja o que consta às fls. 52 do presente acordo:

*“O objetivo das COMPANHIAS é conseguir um acordo com a União Federal que permita a compensação dos créditos das ações tarifárias com o passivo e com as contingências tributárias e previdenciárias, ou aguardar o trânsito em julgado da*

*decisão favorável às COMPANHIAS.”*  
(Grifos no original)

4. Ora, tal compensação, no entanto, fere de chapa o art. 83, I, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, uma vez que materializa-se no privilégio legal concedido aos créditos de natureza trabalhista, que não podem ser preteridos em vista dos créditos tributários.

5. É curial esclarecer que ao entrar em recuperação judicial a Varig deixou de pagar as verbas rescisórias, FGTS e outras demais verbas de cunho alimentar de aproximadamente 22.000 (vinte e dois mil) ex-empregados.

6. Desse modo, é possível contabilizar na Justiça do Trabalho Brasileira mais de 10.000 (dez mil) processos contra a empresa VARIG, sendo que somente no Estado de São Paulo giram em torno de 4.000 (quatro mil) reclamações.

7. Para efeito de ilustração e ter em mente o *quantum* envolvido nos processos trabalhistas contra a VARIG, junta-se, nesta oportunidade, o passivo da congênere VASP que está na mesma situação da Varig e possui, hoje, cerca de 13 mil ações trabalhistas em curso e possui um débito com

---

seus ex-empregados de R\$ 1.014.000.000,00, conforme consta da Ação Civil Pública em trâmite perante o Juízo Auxiliar de Execução de São Paulo-SP, conforme documento anexado.

**8.** Assim, a fim de resguardar o interesse dos trabalhadores e ex-empregados da VARIG, requer seja deferido a reserva de cifra suficiente para o pagamento dos créditos desta ordem.

**DO PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA**

**9.** A superproteção do crédito trabalhista, no ordenamento jurídico brasileiro, vem de longa data, levando a assinatura de Dom Pedro II no vetusto Código Comercial de 1850, o qual já previa nos arts. 470, item I, e 475, o privilégio dos haveres decorrentes da Legislação do Trabalho.

**10.** No primeiro, reconhece o privilégio dos salários prestados ao navio, no caso da transferência da propriedade da embarcação, de cuja responsabilidade não se desonerava o alienante; no segundo, estabelece que no caso de quebra ou insolvência do armador do navio, os salários dos trabalhadores preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa.

**11.** Por outro lado, o também antigo Código Civil de 1916, sancionado pelo Presidente Wenceslau Braz, por meio do art. 759, resguardava os salários dos trabalhadores agrícolas no caso de excussão do bem hipotecado ou empenhado, que deveriam ser pagos, precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houvessem concorrido com o seu trabalho.

**12.** E não parou por aí a preocupação do legislador brasileiro em privilegiar o crédito trabalhista em detrimento de outros, sejam quais forem a sua natureza.

**13.** Na esteira da legislação comercial e civil, a CLT de 1943, editada no governo Getúlio Vargas, veio para confirmar, em definitivo, a superproteção dos créditos dos trabalhadores, em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa, dizendo em seu art. 449, § 1º que nas duas primeiras hipóteses retro, a totalidade dos salários e das indenizações devidas aos empregados constituem crédito privilegiado.

**14.** No mesmo sentido, ou seja, sobre o privilégio dos haveres trabalhistas, estabelecia o art. 102 da revogada Lei de

Falências (DL n° 7.661/45), bem como o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), que, por sua vez, prescreveu em seu art. 186 que o crédito tributário prefere a qualquer outro, excetuado o trabalhista.

**15.** No mesmo raciocínio, a também novel Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n° 11.101/2005), embora com lamentável mitigação, mantém o privilégio dos créditos dos trabalhadores da empresa falida que devem ser quitados antes dos demais, consoante vaticina os seus arts. 83, I, 151.

**16.** Da evolução legislativa exposta, infere-se que é inquestionável a prelação do crédito trabalhista, sob todos os aspectos, eis que fundamentada na sua natureza alimentar, prevista no ordenamento jurídico pátrio, tendo como suporte máximo o art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**17.** Na mesma trilha desse raciocínio, a jurisprudência desse c. STF assim entende:

*“RE 79633 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. BILAC PINTO  
Julgamento: 18/11/1974 Órgão Julgador: PRIMEIRA  
TURMA  
Publicação DJ 06-12-1974 PP-09188 EMENT VOL-  
00970-03 PP-00803*

**Ementa**

**CRÉDITO FISCAL. PREFERÊNCIA. O CRÉDITO FISCAL PREFERE A QUALQUER OUTRO, RESSALVADO O DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 186). - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”**

**18.** A jurisprudência do eg. STJ é farta neste mesmo sentido, verbis:

*REsp 871190/SP – RECURSO ESPECIAL 2006/0163027-4. Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/10/2008. Data da Publicação/Fonte: 03/11/2008.*

*EMENTA:*

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.**

*1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.*

*2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de*



*direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.*

*3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."*

*Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada.*

*4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente."*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.(Destques acrescentados)*

*Acórdão: Recurso Especial n. 687.686-SC(2004/0098711-2).*

*Relator: Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 01.09.2005.*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, § 2º, DO CPC.**

1. *A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exequente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999)*

2. *É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992)*

3. *Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).*

*4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (necessarium vitae) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.*

*5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002.*

*6. Recurso especial improvido. (Os realces foram acrescentados)*

**19.** No acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, referente ao Recurso Especial supramencionado, colhem-se ainda outras citações de julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.**

*1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva, expressamente, o crédito trabalhista.*

*2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido proposta antes ou depois da decretação da falência.*

*3. Aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da executada, sem embargo*

*do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 399.724, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/11/2003)*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

*I - O crédito trabalhista goza de preferência legal sobre o crédito tributário. Inteligência do art. 186 do CTN. Precedentes do C. STJ.*

*II - A alegação de que se trata, em verdade, de pedido de restituição não foi objeto de deliberação no aresto recorrido, razão pela qual o seu exame demandaria a análise do conjunto fático-probatório, obstado em face da Súmula 07/STJ.*

*III - Agravo regimental improvido." (AGREsp n.º 542.399, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/06/2004)*

**"EXECUÇÃO FISCAL. IAPAS E AUTARQUIA INTERESTADUAL. PREFERÊNCIA. AÇÕES EXECUTIVAS PROMOVIDAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ARREMATÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR**

**REFERENTE AO CRÉDITO PRIVILEGIADO. ARTIGO 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 711, DO CITADO DIPLOMA LEGAL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. O crédito da União e de suas autarquias leva preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista, não se lhe aplicando as regras do artigo 711 do Código de Processo Civil.

2. O preceito insculpido no § 2º, do artigo 690, do Código de Processo Civil aplica-se aos casos em que a arrematação se dá apenas no interesse do credor arrematante. Havendo crédito privilegiado faz-se mister que o arrematante, a cujo crédito prefere ao da autarquia federal, efetue o depósito do valor relativo ao crédito privilegiado.

3. Recurso Especial desprovido." (REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999)

20. Em igual bitola jurídica, assim vaticina, veja:

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data Julgamento: 17/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 06.05.2008.

**Ementa:**

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – MASSA FALIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –**

**PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS e EREsp 444.964/RS).**

1. Inviável julgamento de recurso especial pela alínea "a" cuja análise não se tornou possível devido à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. A Corte Especial, no REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes, quer depois da decretação da falência.

3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

3. Agravo regimental provido em parte.

Processo REsp 940230/SP –  
RECURSO ESPECIAL 2007/0078811-  
9. Relator(a): Ministra ELIANA  
CALMON. Órgão Julgador: T2 –  
SEGUNDA TURMA. Data Julgamento:  
23/09/2008. Data Publicação/Fonte:  
DJe 29/10/2008.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E  
TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO  
FISCAL – CÉDULA DE CRÉDITO  
INDUSTRIAL – PENHORA –  
PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS**

**TRIBUTÁRIOS** –  
**IMPENHORABILIDADE**  
**RELATIVA.**

1. *O crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção do trabalhista.*

2. *Prioridade da norma contida no Código Tributário Nacional sobre a regra prevista no Decreto-Lei 413/69, não prevalecendo, assim, a impenhorabilidade do segundo diploma legislativo.*

3. *A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-Lei 413/69, conseqüentemente há de prevalecer a LEF, em virtude do princípio da especialidade (lex specialis derogat generali) , que prevê que a lei de caráter específico sempre será empregada em prejuízo daquela que foi editada para reger comportamento de ordem geral.*

4. *Recurso especial provido.*

**21.** A bem da verdade, não se pode olvidar que a Constituição da República em seu art. 7º traz um rol exemplificativo de direitos do trabalhador, sendo certo que o espírito desta norma estará sendo contrariado toda vez que um crédito tributário tiver preferência sobre um crédito trabalhista.

**22.** Desta feita, tendo em vista sobretudo os artigos 7º e 100, todos da Constituição Federal, que reconhecem a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, do que decorre a sua absoluta premência, bem como o artigo 186 do CTN, que prescreve que

*“o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho”, é que deve-se resguardar o interesse dos trabalhadores que tiveram seus créditos inadimplidos pela companhia aérea.*

**23.** A respeito da preferência do crédito trabalhista face ao tributário insta ainda citar o entendimento doutrinário do insigne *ALIOMAR BALEEIRO, IN DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 10ª EDIÇÃO, RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1991, P. 606*, que deixou a seguinte lição:

*“(...)o privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes de legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, para esse fim, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.”*

**24.** Inoportuno olvidar, ademais, do respeitável escólio de RUBENS



REQUIÃO, *IN CURSO DE DIREITO FALIMENTAR*, 14<sup>a</sup> EDIÇÃO, SÃO PAULO, SARAIVA, 1998, P. 331, que deixou transcrito:

*“(...)para quem esse privilégio dos créditos tributários, todavia, só cede em preferência aos créditos trabalhistas por acidentes do trabalho, por salários e por indenizações legais, cujos valores devem ser apurados no juízo e justiça especial, aos quais estão sujeitos.”*

**DA EXCEÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**

**25.** Exceção à preferência absoluta dos créditos trabalhistas, como visto, não há nenhuns, nem mesmo os relativos às contribuições previdenciárias.

**26.** A propósito, cita-se a seguinte decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“REsp 749391/SC – RECURSO ESPECIAL 2005/0076-19-6. Relator(a) Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA. Data Julgamento: 28/08/2007. DJ 12/09/2007, p. 184.*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA.  
DECRETO-LEI Nº 66/66. LEI Nº  
8.212/91.**

**1. O INSS pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas à referida autarquia anteriormente a qualquer outro crédito, inclusive ao trabalhista, no teor do que dispõe a Súmula nº 417 do Pretório Excelso, ressalvando-se o período entre a vigência do Decreto-Lei 66/66 e a entrada em vigor da Lei 8.212/91, quando tal restituição deve ocorrer na condição de crédito da União.**

**2. Recurso especial improvido .**

**27.** Os Autores pretendem, à luz de todo o exposto, que seja resguardado no presente acordo em tramite perante essa Suprema Corte uma reserva de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quantia esta suficiente para o pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela VARIG em todo Brasil, haja vista a iminência da realização de acordo que porá fim a este processo e que preverá a compensação entre créditos e débitos de ambas as partes.

**28.** Finalmente, objetivando comprovar o quanto alegado nesta peça, junta-se, neste ato, os seguintes documentos:

**a)** Procurações outorgadas pelos requerentes aos advogados signatários da presente;

**b)** atos constitutivos do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e da FNTTA - Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aéreos;

**c)** certidões de distribuição dos processos trabalhistas nas Comarcas de São Paulo e Guarulhos - SP, ajuizados contra Grupo Econômico Varig, vale dizer, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, emitidas 27-04-2009;

**d)** despacho homologatório do débito trabalhista da VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, publicado no DOe do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo) no dia 07-01-2008.

## DO PEDIDO

**29.** Pelo exposto, com base no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como no arts. 83, I, 151, da Lei 11.101/2005 e art. 186 do código Tributário Nacional, requer dignar-se a Vossa Excelência em:

**a)** deferir a concessão do provimento requerido, *inaudita altera parte*, para determinar a reserva de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o pagamento dos créditos trabalhistas objeto das ações trabalhistas em curso em todo Brasil, caso venha ser firmado acordo entre a VARIG e a UNIÃO FEDERAL prevendo a compensação dos créditos e débitos que mantêm entre si;

**b)** deferir que as publicações decorrentes deste petitório, a serem inseridas no Diário Oficial, façam remissão expressa ao nome do Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Junior, OAB/DF n° 8.909.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Junior  
(OAB/DF n° 8.909)

Francisco Gonçalves Martins  
(OAB/SP 126.210)

Patrícia Teixeira de Santiago  
(OAB/SP N° 182.950)